



MENSAGEM Nº 1351

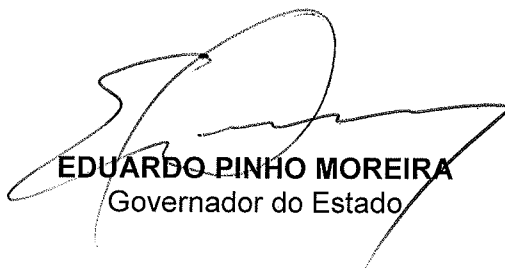
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 225/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018) e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 31 de outubro de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
1033 Sessão de 01/11/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
_____ Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 31/10/2018
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 234/2018

Florianópolis, 24 de setembro de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Medida Provisória que institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018/2018) e estabelece outras providências.

2. O art. 1º desta Medida Provisória estabelece que fica instituído o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018), destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao ITCMD com redução de multas e juros, observados as condições e os limites estabelecidos na própria Medida Provisória.

3. Cabe ressaltar que, conforme dispõe o § 1º do art. 1º da Medida Provisória, poderão ser objeto do PREFIS-ITCMD/2018 os seguintes débitos de ITCMD: I – não constituídos de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2017; ou II – constituídos de ofício até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa.

4. Além disso, conforme dispõe o inciso I do § 2º do mesmo artigo, a concessão dos benefícios previstos no PREFIS-ITCMD/2018 fica condicionada ao recolhimento, na forma prevista no art. 2º da própria Medida Provisória, do valor integral do débito, em parcela única, até 30 de novembro de 2018.

5. Ressalta-se ainda que esta Medida Provisória tem por finalidade recuperar os créditos tributários de ITCMD em condições que permitam que os contribuintes do imposto que estejam em débito com o Estado regularizem sua situação sem comprometer a arrecadação de períodos futuros.

A renúncia fiscal decorrente da implantação do PREFIS-ITCMD/2018 é estimada em R\$ 2.963.133,27 (dois milhões, novecentos e sessenta e três mil, cento e trinta e três reais e vinte e sete centavos), partindo-se de uma projeção de quitação de 4% (quatro por cento) dos débitos de ITCMD com o programa.

6. Em atendimento às disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no que diz respeito ao seu inciso II, a compensação da renúncia da receita decorrente da implantação do PREFIS-ITCMD/2018 dar-se-á com o esforço fiscal.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



7. Registre-se que a diferença entre a efetiva arrecadação estadual e o potencial legal de arrecadação será buscada por intermédio da administração tributária eficaz: inadimplência zero; monitoramento 80/20; setorização, orientação e prevenção; simplificação e automatização dos serviços e Acordo de Resultados.
8. Lembramos também, que a renúncia aqui colocada trata-se de renúncia potencial e não efetiva.
9. Por fim, pedimos urgência na tramitação desta Medida Provisória, pois o prazo para pagamento dos débitos no regime do PREFIS-SC/2018 ocorrerá em 30 de novembro de 2018.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 225, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018), destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao ITCMD com redução de multas e juros, observados as condições e os limites estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser objeto do PREFIS-ITCMD/2018 os seguintes débitos de ITCMD:

I – não constituídos de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2017; ou

II – constituídos de ofício até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º A concessão dos benefícios previstos no PREFIS-ITCMD/2018 fica condicionada:

I – ao recolhimento, na forma prevista no art. 2º desta Medida Provisória, do valor integral do débito, em parcela única, até 30 de novembro de 2018;

II – à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PREFIS-ITCMD/2018, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

III – à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

IV – à desistência pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.



Art. 2º Os débitos de que trata esta Medida Provisória terão os valores relativos a juros e multa reduzidos:

I – tratando-se de débitos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, em 70% (setenta por cento); e

II – nos demais casos, em 90% (noventa por cento).

Parágrafo único. A adesão ao PREFIS-ITCMD/2018, que deverá ser efetuada eletronicamente no sítio da internet www.sef.sc.gov.br:

I – dar-se-á de forma automática com o recolhimento integral do débito dentro do prazo fixado no inciso I do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória;

II – implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

III – independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso II deste parágrafo; e

IV – não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 3º O disposto nesta Medida Provisória:

I – não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente;

II – não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária; e

III – não se aplica a débitos parcelados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, para que os referidos débitos sejam alcançados pelo PREFIS-ITCMD/2018, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

Art. 4º Os pagamentos de que trata esta Medida Provisória deverão ser feitos em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.

Art. 5º O prazo previsto na legislação tributária para inscrição em dívida ativa dos créditos tributários passíveis de enquadramento no PREFIS-ITCMD/2018 será contado a partir de 30 de novembro de 2018, salvo nos casos em que tal medida implicar prejuízo à exigibilidade do crédito tributário.

Art. 6º O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.

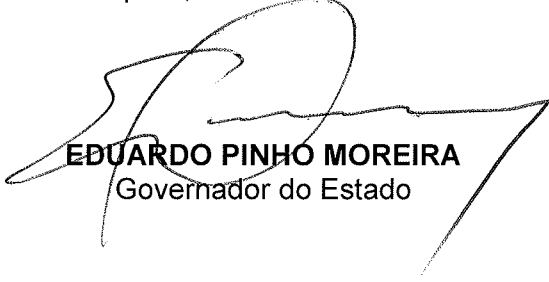


§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de outubro de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado